## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009914-49.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 242/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2604/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO GARCIA DE ALMEIDA

Aos 15 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODRIGO GARCIA DE ALMEIDA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Júlio César Cassandro, bem como a testemunha de acusação Michel Cleverson Pires. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) Adilson Aparecido Sabino, que se encontra presente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na denúncia subtraiu para si holofotes que estavam instalados no imóvel. A ação penal é procedente. A vítima notou a falta dos holofotes, os quais posteriormente foram devolvidos pelo acusado, oportunidade em que ela o reconheceu como a pessoa que aparece na filmagem subtraindo a res furtiva. Em juízo, o acusado confessou plenamente a prática do furto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente pela prática anterior de crimes de furto e roubo. A pena-base pode ser estabelecida no mínimo, mesmo porque o próprio acusado devolveu o bem. Na segunda fase da dosimetria da pena um dos fatos que configura a reincidência pode ser compensado com a confissão, devendo o outro delito servir para aumentar; na terceira fase da dosimetria deve ser aplicado o artigo 16 do CP em razão do arrependimento posterior. O réu é reincidente em crime doloso, de modo que não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por outro lado, em razão do comportamento do réu, que devolveu o bem, o MP entende razoável fixar o regime semiaberto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Diante do princípio da insignificância e considerando o valor irrisório da res, a Defesa requer a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, III do CPP. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, diante das circunstancias e consequências do crime, pois o acusado devolveu os holofotes à vítima e não houve qualquer consequência danosa do delito. Na segunda fase requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira, na esteira da manifestação do MP, requer-se a diminuição da pena diante da presença do instituto do arrependimento posterior, positivada no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

artigo 16 do CP. Por derradeiro, requer-se a imposição de regime aberto ou subsidiariamente o semiaberto, pelos motivos já expostos acerca da inexistência de consequências para a vítima em razão do delito praticado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO GARCIA DE ALMEIDA, RG 34.199.203, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 26 de agosto de 2017, por volta das 06h30min, na Rua Bruno Rugiero Filho, nº. 1431, Parque Santa Felicia, nesta cidade, subtraiu, para si, dois holofotes, bens avaliados globalmente em R\$ 180,00, em detrimento do estabelecimento "Esquina Animal", representado por Julio Cesar Cassandro. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu se dirigiu ao local dos fatos, oportunidade em que avistou dois holofotes instalados na área externa do estabelecimento supracitado e resolveu apanhar os referidos bens, deixando o local em seguida. Posteriormente, o proprietário do estabelecimento, Julio Cesar Cassandro, tomou conhecimento do furto perpetrado contra sua empresa a partir de imagens da câmera de seguranca do local, que capturou o denunciado no momento da execução do crime. Diante das imagens, a vítima reconheceu o denunciado como sendo pessoa em situação de rua, que por muitas vezes passa pelo local do estabelecimento recolhendo materiais recicláveis. E tanto isto é verdade que, no dia 02 de setembro de 2017, a vítima avistou o denunciado passando defronte ao seu estabelecimento, oportunidade em que acionou uma viatura da policia militar que fazia patrulhamento pelo local dos fatos, sendo que passaram a diligenciar em busca de Rodrigo, logrando êxito em localiza-lo nas proximidades. Em revista pessoal, nada foi encontrado em poder do denunciado. Instado formalmente, Rodrigo confessou a prática do crime em tela, e informou que se desfez dos holofotes pouco tempo depois, pois teriam se danificado. Recebida a denúncia (pag. 60), o réu foi citado (pag. 95) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 100/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, aceitando o reconhecimento do arrependimento posterior, enquanto que a Defesa pediu a absolvição sustentando o princípio da insignificância e, subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena mínima, a aplicação do arrependimento posterior e o regime aberto ou no máximo o semiaberto. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e está bem demonstrada nos autos. Primeiro porque a ação do furto foi filmada através de câmara que a vítima possuía em seu estabelecimento, quando é possível observar o réu proceder a retirada dos objetos que subtraiu. Por sua vez o réu confessou tudo o que fez. Assim nada mais é necessário a abordar para reconhecer a autoria. Não é possível reconhecer em favor do réu o princípio da insignificância, a despeito do valor dos bens furtados ser inferior a um salário mínimo. É que se trata de réu já envolvido em ações delituosas, especialmente contra o patrimônio. Os holofotes subtraídos não têm valor totalmente insignificante a ponto de relevar o comportamento delituoso do réu. O furto está caracterizado e a condenação é medida que se impõe. Embora nos autos não consta a devolução dos objetos furtados pelo réu, o certo é que houve a devolução por ato espontâneo do acusado, como a própria vítima afirmou no depoimento hoje colhido, fato que aconteceu poucos dias depois do furto e antes do oferecimento da denúncia. Por conseguinte, presente o arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, situação que não exclui a responsabilidade criminal do réu mas possibilita a aplicação de redução de pena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, já registrando outras condenações, inclusive por crime da mesma espécie (fls. 81/82 - Processos 6180-66 e 8785-14), delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e quatro meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 83 – Processo 19610-22.2011), que não

foi considerado na primeira fase, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, em decorrência do arrependimento posterior (artigo 16 do CP), imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em oito meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica e os antecedentes do réu não possibilitam a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, RODRIGO GARCIA DE ALMEIDAS à pena de oito (08) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 16, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):